

ILMO. SR.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS-SP

**RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020

**LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, na Rua Antônio Afonso, nº 575, Sala 07, Bairro Centro, CEP: 12.327-270, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.641.330/0001-50, neste ato representada de acordo com o seu Contrato Social, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**com efeito suspensivo da Licitação, conforme preconiza art. 109, §2º, da Lei nº 8666/93**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

**Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente, a empresa LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA, dele participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.**

**Da análise dos valores propostos, verificou-se que o orçamento apresentado pela recorrente era o mais vantajoso para a Administração Pública, ficando classificada em 01º lugar, vejamos a ordem de classificação das empresas participantes:**

**Legacy Tech - R\$ 541.238,28**

**Engklam – R\$ 553.784,64**

**Águia Branca – R\$ 602.460,08**

**SED – R\$ 667.492,58**

Ocorre que, mesmo depois de ter sido devidamente habilitada no pleito e mesmo depois de ter apresentado a melhor oferta, teve a recorrente o seu direito de executar o projeto ou assinar o contrato administrativo ceifado, por decisão expressa da Ilustre Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Carlos-SP, que desclassificou o orçamento inicialmente disposto pela mesma, sob a alegação de que, após conferência deste, notou-se que a recorrente não efetuou a indicação das Taxas de Leis Sociais e Riscos do Trabalho, estando em desacordo com o item 06.01 alínea “b” do Edital.

No entanto, a aludida desclassificação afigura-se como ato desarrazoado e prejudicial à seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, como à frente restará demonstrado, pugnano desde já pela reconsideração da decisão ofertada na Ata de Sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Propostas, datada de 26 de novembro de 2020.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- Não houve descumprimento do item 06.01, alínea “b”, do Edital, uma vez que a recorrente **utilizou como parâmetro para elaboração de sua proposta a Tabela SINAPI**, conforme referendado no ato convocatório, sendo que, em sua planilha orçamentária, **os Preços Unitários da Mão de Obra se estabeleceram já com inclusão dos encargos complementares, como as Taxas de Leis Sociais e Riscos do Trabalho;**
- Não foi oportunizada à recorrente, antes de sua desclassificação, a possibilidade de esclarecer e demonstrar a inclusão das Taxas de Leis Sociais em seus Preços Unitários de Mão de Obra, sendo que neste aspecto restou inobservado o disposto **no art. 48, §3º, da Lei nº 8666/93**, que determina que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- O rigor ou formalismo excessivo não pode prevalecer em detrimento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preconizada pelo **art.3º, da Lei nº 8666/93**, como muito se reiteram a doutrina e as decisões administrativas e judiciais dominantes.

A afirmação de que os Preços Unitários da Mão de Obra da planilha orçamentária da recorrente já se estabeleceram com a inclusão dos encargos complementares pode ser facilmente verificada pela simples comparação de valores, caso a recorrente tivesse utilizado como referência a Tabela CPOS. Vejamos como exemplo comparativo duas das atividades mais presentes no serviço a ser contratado pela Prefeitura de São Carlos-SP:

### **ELETRICISTA**

#### **PREÇO PAGO PARA O FUNCIONÁRIO NA CPOS Boletim 178**

B.01.000.010115 - Eletricista - Preço por Hora R\$10,03 + Encargos Sociais %(98,38%) R\$9,86= **R\$19,89 total**

**PREÇO PAGO PARA O FUNCIONÁRIO NA RECORRENTE EM CONSIDERAÇÃO COM A SINAPI**  
88264 - ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES- Preço por Hora **R\$23,28 total**

**AJUDANTE ELETRICISTA**

**PREÇO PAGO PARA O FUNCIONÁRIO NA CPOS Boletim 178**

B.01.000.010116 - AJUDANTE ELETRICISTA- Preço por Hora R\$6,88 + Encargos Sociais %(98,38%) R\$6,76= **R\$13,64 total**

**PREÇO PAGO PARA O FUNCIONÁRIO NA RECORRENTE EM CONSIDERAÇÃO COM A SINAPI**

88247 – AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES – Preço por Hora **R\$17,90**

Como facilmente constatado, além a recorrente remunerar melhor os funcionários, sua proposta será a mais vantajosa para a Administração Pública, sendo importante apontar que o uso dos boletins, como o da CPOS, SINAPI e outros, simplesmente, representa uma referência de custos para o mercado, não sendo os participantes de licitação pública necessariamente obrigados a praticar os mesmos preços que se estabelecem na suas planilhas.

Ademais, configurada a dúvida sobre a inclusão ou não das Taxas de Leis Sociais nos Preços Unitários de Mão de Obra, conforme destacado acima, a promoção de diligências pela Comissão Permanente de Licitação seria a prática recomendada, **levando em consideração que o principal objetivo do processo é justamente a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública!**

Tal prática é inclusive incentivada pela jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União (TCU), como se verifica por decisão proferida no Acórdão 2159/2016, em que o Plenário do TCU indicou ao pregoeiro o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, tratando-se de medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais **vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas, como infelizmente se sucedeu no presente caso.** Inclusive, em diversas oportunidades, o TCU chegou a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação de licitante, vejamos:

*"é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 3615/2013- plenário)"*

Nesta linha, destaca-se que a solicitação de realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação atenderia aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública bem como ainda ao **princípio do formalismo moderado, tendo em vista que não é desejável que as melhores propostas sejam desconsideradas ou descartadas em decorrência de simples omissões ou dúvidas.** Neste contexto, Hely Lopes Meirelles, percutientemente, alertou:

***O princípio formal ( ... ) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas***

**diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ...** ( “ Licitação e Contrato Administrativo ”, RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de Adilson de Abreu Dallari, a saber:

***“(...) , existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes.”*** (“ Aspectos Jurídicos da Licitação ”, 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Na trilha preconizada pela doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

***“ Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ...***(Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) ” (grifo nosso)

***“ irregularidades formais – meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133 STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) ”.***

Desta forma, verifica-se que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, **como o interesse público diretamente relacionado a amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

A par de tudo o que se asseverou, da análise das decisões proferidas e do texto do Edital, parece-nos extremamente de dúvida que a desclassificação da recorrente contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constitui inarredável **ilegalidade, motivo pelo qual pugna-se pela reconsideração da decisão sobre a desclassificação para consideração da proposta da recorrente como a mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de São Carlos-SP e a vencedora do certame.**

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores, e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, **requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo e o seu provimento para:**

- com fundamento no art. 49, da Lei nº 8666/93, revogar a desclassificação da proposta da recorrente, considerando-a aceita, válida e vencedora do certame;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que é a detentora do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Ilustre Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos  
P. Deferimento

São Carlos-SP, 02 de Dezembro de 2020.

**LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA**

Emiro Antônio Merlano Caroprese  
Sócio Administrador  
CPF/MF sob o nº 237.286.688-50

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/60BD-2417-E3F0-A51A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 60BD-2417-E3F0-A51A**



### Hash do Documento

BFB3085078E209A9FB573B15CBF09A4CEC15E83CA0668E0C5BE666587F413D1E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/12/2020 é(são) :

- EMIRO ANTONIO MERLANO CAROPRESE (Signatário) - 237.286.688-50 em 02/12/2020  
17:40 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Autenticação de conta

### Evidências

**Client Timestamp** Wed Dec 02 2020 17:40:22 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Location not shared by user.

**IP** 177.94.156.36

**Assinatura:**

### Hash Evidências:

CDEE6CC5F2706D7BC7584D8192226641CB247ED130479E41A922184CB358D6FF

